

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição Central

Decreto n.º 21:138

Tendo-se reconhecido pelo inquérito a que se procedeu, nos termos do decreto n.º 20:401, de 19 de Outubro de 1931, que houve no 1.º bairro de Lisboa contribuintes das classes de mercadores de louça de pó de pedra e de torneiros de metais que nos anos de 1930-1931 e 1931-1932 foram uns tributados por excesso e outros por diminuição;

Considerando que os próprios interessados reconheceram, nos autos para esse fim lavrados, a exactidão das conclusões sobre o apuramento do volume de negócios realizados em cada um dos anos de 1929-1930 e 1930-1931, para base do imposto devido em cada um dos anos imediatos, excepto um dos mesmos interessados, que se recusou a fornecer elementos bastantes, mas a respeito do qual se apuraram os negócios efectuados;

Considerando que foram tomadas em conta, na determinação das transacções, as compensações previstas no § 1.º do artigo 56.º do decreto n.º 16:731;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos será fornecida à Repartição de Finanças do 1.º bairro fiscal de Lisboa cópia autêntica do mapa extracto das conclusões do inquérito feito nos termos do decreto n.º 20:401, de 19 de Outubro de 1931, de onde constem as colectas individuais que nos anos de 1930-1931 e 1931-1932 competem às classes de mercadores de louça de pó de pedra e de oficinas de torneiro de metais. A referida Repartição procederá, em relação a estes anos, ao lançamento adicional das importâncias por que a menos os contribuintes foram colectados e à anulação daquelas por que a mais o foram.

§ 1.º Sobre o adicionamento a que alude este artigo poderá haver reclamação, nos termos do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

§ 2.º Os títulos de anulação passados nos termos deste artigo serão encontrados nas contribuições em dívida ou restituídos a dinheiro se já estiverem pagos.

Art. 2.º Os contribuintes que aproveitarem da suspensão do procedimento executivo prescrita no artigo 2.º do referido decreto satisfarão dentro de dez dias os seus débitos, sob pena de seguirem seus termos os respectivos processos executivos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordete Ramos* — *Henrique Linares de Lima*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.^a Repartição

Decreto n.º 21:139

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:130, de 9 de Novembro de 1928, compete à Direcção Geral dos Serviços Pecuários a fiscalização dos produtos alimentares de origem animal, podendo também ser exercida pelas câmaras municipais, por intermédio dos seus inspectores de sanidade ou de sanidade pecuária;

Atendendo a que essa fiscalização se efectua também nas alfândegas, na ocasião de desembaraço fiscal desses produtos, tendo sido sempre cobrado o emolumento de 10\$ para remunerar os peritos veterinários por cada exame em que intervenham;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 10\$ o emolumento a cobrar dos interessados por cada exame de produtos alimentares de origem animal que os peritos veterinários efectuarem nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes, nos termos do decreto n.º 16:130, de 9 de Novembro de 1928.

§ único. O emolumento pertence, por inteiro, ao perito que tiver efectuado o exame.

Art. 2.º Aos peritos que nas alfândegas insulares efectuaram os exames de produtos alimentares de origem animal serão pagos os emolumentos já cobrados pelos exames em que intervieram anteriormente à publicação deste decreto.

§ 1.º Os emolumentos de que trata este artigo que digam respeito ao ano económico de 1931-1932, quer liquidados, quer a liquidar, serão pagos pela verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Serviço interno», artigo 204.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abono para pagamento de serviços não especificados», alínea b) «Para pagamento dos emolumentos a peritos veterinários», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

§ 2.º Os emolumentos a que se refere este artigo relativos a anos económicos anteriores ao de 1931-1932 e ainda por pagar serão satisfeitos pela verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do mesmo orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

§ 3.º Ficam devidamente regularizados e legalizados quaisquer pagamentos de emolumentos de que este artigo trata porventura já efectuados em conta dos orçamentos do Ministério das Finanças dos anos económicos anteriores ao de 1931-1932.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves*